



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05303/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa, de responsabilidade do Senhor Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativa ao exercício de 2009.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 402.000,00 e fixou despesas em igual valor;
3. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;
5. os gastos do Poder Legislativo foram de 7,97% do somatório da receita tributária e das transferências, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
6. atendimento integral aos preceitos da LRF;
7. déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 288,46;
8. ausência de comprovação de veículo locado pela Câmara Municipal;
9. Nota de Empenho de despesa cujo fornecedor diverge daquele que consta na Nota Fiscal

Tendo em vista as conclusões do órgão técnico o interessado foi notificado, apresentando o documento 06501/11, anexado eletronicamente aos presentes autos.

Ao analisar a defesa o órgão técnico manteve o entendimento inicial e informou que foi feita a solicitação de correção no SAGRES da despesa cujo fornecedor divergia daquele informado na Nota de Empenho.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05303/10

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Da análise, se conclui que, conforme o órgão de instrução informou, foram adotadas as providências com vistas a corrigir a falha referente a informação incorreta do fornecedor de mercadorias à Câmara.

O déficit orçamentário apresentado não foi capaz de comprometer a execução do orçamento seguinte, não constituindo propriamente uma irregularidade neste caso.

Após solicitação da Assessoria Técnica do Gabinete foi encaminhada ao Tribunal a Licitação na modalidade Convite nº 004/2009 que trata da locação de um veículo para viagens a serviço da Câmara Municipal, cuja vencedora foi a Senhora Rosineide da Costa Oliveira com o veículo Gol de placas KKG 5057 e constando como um dos participantes o proprietário do veículo Gol de placas MNV-0658. No SAGRES são informadas despesas com locação de apenas um veículo, tendo como favorecida a Senhora Rosineide da Costa Oliveira, vencedora do mencionado certame licitatório. Portanto, assiste razão ao interessado quando, na defesa, alega que houve equívoco do setor responsável pela confecção da relação de veículos ao informar o veículo pertencente ao participante que não ganhou a licitação e não o licitante vencedor. Cabem recomendações no sentido de que se aprimorem os procedimentos de controle e informações para que se evitem erros nos documentos enviados ao Tribunal, inclusive no que se refere a alimentação do SAGRES.

Ex positis, VOTO no sentido de que este Tribunal **a) JULGUE REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do Senhor Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativa ao exercício de 2009; **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Lagoa, Senhor Gilberto Tolentino Leite Júnior, exercício de 2009; **c) RECOMENDE** ao atual gestor, medidas com vistas ao aprimoramento dos procedimentos de controle e informações para que se evitem erros nos documentos enviados ao Tribunal, inclusive no que se refere a alimentação do SAGRES **d) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05303/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Gilberto Tolentino Leite Júnior

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do senhor Gilberto Tolentino Leite Júnior. Julgamento regular. Atendimento integral às disposições da LRF. Decisão decorrente do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Recomendações

ACÓRDÃO APL – TC –00432/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **05303/10**, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Gilberto Tolentino Leite Júnior, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do Senhor GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR, relativa ao exercício de 2009; **b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Lagoa, Senhor Gilberto Tolentino Leite Júnior, exercício de 2009; **c) RECOMENDAR** ao atual gestor, medidas com vistas ao aprimoramento dos procedimentos de controle e informações para que se evitem erros nos documentos enviados ao Tribunal, inclusive no que se refere a alimentação do SAGRES **d) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem tendo em vista que, conforme o órgão de instrução informou, foram adotadas as providências com vistas a corrigir a falha referente a informação incorreta do fornecedor de mercadorias à Câmara.

O déficit orçamentário apresentado não foi capaz de comprometer a execução do orçamento seguinte, não constituindo propriamente uma irregularidade neste caso.

Após solicitação da Assessoria Técnica do Gabinete foi encaminhada ao Tribunal a Licitação na modalidade Convite nº 004/2009 que trata da locação de um veículo para viagens a serviço da Câmara Municipal, cuja vencedora foi a Senhora Rosineide da Costa Oliveira com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05303/10

veículo Gol de placas KKG 5057 e constando como um dos participantes o proprietário do veículo Gol de placas MNV-0658. No SAGRES são informadas despesas com locação de apenas um veículo, tendo como favorecida a Senhora Rosineide da Costa Oliveira, vencedora do mencionado certame licitatório. Portanto, assiste razão ao interessado quando na defesa, alega que houve equívoco do setor responsável pela confecção da relação de veículos ao informar o veículo pertencente ao participante que não ganhou a licitação e não o licitante vencedor. Cabem recomendações no sentido de que se aprimorem os procedimentos de controle e informações para que se evitem erros nos documentos enviados ao Tribunal, inclusive no que se refere a alimentação do SAGRES.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 29 de junho de 2011.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

Em 29 de Junho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

André Carlo Torres Pontes

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO